



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.906627/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.902 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Tendo o contribuinte demonstrado a certeza e a liquidez do seu direito creditório, a compensação deve ser homologada.

PROVA. APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AO ART. 16 DO DECRETO 70.235/1972.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade. Requisito atendido pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata este processo de declaração de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido de Cofins no valor de R\$ 10.317,89, relativo ao período de apuração dezembro/2006 (fls. 24 a 28).

Por meio do Despacho Decisório à fl. 29, a Delegacia da Receita Federal em Cascavel decidiu pela não homologação da compensação porque o pagamento havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para compensar.

Em sua manifestação de inconformidade (fl. 2), a recorrente trouxe a seguinte explicação:

A empresa emitiu a NF-2870 de R\$ 343.929,74 em 04.12.2006, contra a Prefeitura Municipal de Chapecó/SC, conforme Contrato de Empreitada Global 122/2006. Por exigência da própria prefeitura alegando erro de medição, a mesma foi cancelada após o recolhimento do imposto COFINS R\$ 10.317,89. Ficando constatado o recolhimento a maior para a COFINS de R\$ 10.317,89.

Em 13.02.2007 foi emitida a NF-2903 de R\$ 343.929,74 COFINS R\$ 10.317,89, já que existia o recolhimento a maior em 12/2006 o valor da COFINS referente esta nota, compensado através da PERD/COMP 18497.62100.190307.1.3.04-4803 transmitida em 19.03.2007.

Sendo assim: O valor cobrado, no Despacho Decisório, ocorreu somente em função do erro de preenchimento da DCTF/2º trimestre/2006, RETIFICADA e RETRANSMITIDA NO DIA 04.11.09;

Através do DARF código 2172-08 (COFINS — faturamento — PJ em geral — SCP)

1. PA: 31.12.2006

2. Valor original: R\$ 10.317,89

3. Data arrecadação: 15.01.2007

4. Valor pago do débito: R\$ 0,00 (cfe DCTF retificadora transmitida em 04.11.2009);

5. Valor recolhido a maior R\$ 10.317,89

6. SENDO UTILIZADO R\$ 10.317,89 PERD/COMP 18497.62100.190307.1.3.04-4803 transmitida no dia 19.03.2007, para compensar o imposto do período de apuração de fevereiro/2007;

Juntou, a título de prova, o contrato social, procuração, Despacho Decisório, as notas fiscais, Darf, PER/Dcomp e a DCTF retificadora (fls. 3 a 23).

Por meio do Acórdão nº 06-33.455 (fls. 35 a 39), a Delegacia de Julgamento em Curitiba decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, em virtude de a documentação juntada ser insuficiente para demonstrar a existência do indébito tributário – faltou juntar a documentação contábil e fiscal que permitisse aferir o valor das bases de cálculo do período de apuração. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão proferido pela DRJ em 04.04.2013, conforme AR constante à fl. 43, o contribuinte protocolizou seu recurso voluntário em 03.05.2013, conforme carimbo na capa do recurso - fl. 44.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte protestou contra a não realização de diligência para complementar a documentação probatória, uma vez que o relator teria reconhecido a coincidência das informações constantes nas notas fiscais e nas declarações, tendo sido indeferido o recurso não por falta, absoluta, mas insuficiência de provas, que poderiam ter sido produzidas por demanda da DRJ, conforme prevê o Decreto nº 70.235/1972. Requeru a juntada dos documentos apontados pelo relator do acórdão, especificamente os livros razão e diário, bem como a anulação das decisões administrativas (fls. 44 a 47).

Instrui seu recurso com procuração, livro razão, livro diário, manifestação de inconformidade, despacho decisório e acórdão recorrido (fls. 48 a 79).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como apontado na decisão de primeira instância, a compensação somente pode ser concedida para créditos líquidos e certos, conforme estabelece o art. 170 do Código Tributário Nacional, sendo a demonstração dessa certeza e liquidez ônus que recai sobre o requerente nos casos de restituição, compensação ou ressarcimento.

A linha adotada pela defesa demonstra que a recorrente não discorda dessas premissas, apenas argumenta que, diante das razões e documentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade, que já indicavam a existência do direito creditório, o que teria sido implicitamente reconhecido pelo relator em seu voto, deveria ter sido providenciada a conversão do julgamento em diligência para a complementação das provas.

Entendo que cabe razão à recorrente em seus protestos. Vejamos os fatos.

Diante da não homologação do PER/Dcomp, o contribuinte explicou que o pagamento da Cofins relativa a dezembro/2006, vinculado à prestação de serviços de engenharia para a prefeitura de Chapecó (NF 2870), tornou-se indevido a partir do momento em que a prefeitura solicitou a anulação da nota fiscal. Em não havendo a receita pelo serviço prestado, passou a inexistir o débito de R\$ 10.317,89 de Cofins nesse período de apuração.

Em fevereiro/2007 a situação foi regularizada, com emissão da NF 2903, idêntica à nota cancelada, à qual deveria ser alocado aquele pagamento de Cofins. Destaca-se que o contribuinte juntou cópias das notas fiscais com autenticação em cartório já na fase da Manifestação de Inconformidade.

Por sua vez, o relator atestou a coincidência de informações entre notas fiscais e DCTF, mas argumentou que a retificação de DCTF após o despacho decisório acompanhada apenas das notas não fazia prova suficiente, do que não se pode discordar, e decidiu negar provimento.

Não entendo que haja nulidade no Acórdão de primeira instância porque proferido em conformidade com o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. A partir da apreciação dos fatos e

provas, bem como da legislação de regência, o relator formou a sua convicção, que resultou em uma decisão motivada. De se ressaltar que o julgador não está obrigado a realizar a diligência se entende presentes os elementos necessários para a sua decisão, trata-se de uma questão de apreciação da prova.

Todavia, concordo com a recorrente no sentido de que, ainda que insuficientes, razões e provas foram apresentadas no momento oportuno, de tal forma que já traziam um indício razoável da possibilidade de existência do direito creditório.

E diante dessa apreciação dos fatos, no meu entender o contribuinte deveria ter sido intimado a apresentar os documentos faltantes.

Por esse motivo, em que pese esta relatora adotar, regra geral, a posição de que o momento para produção da prova se dá quando da interposição da impugnação ou manifestação de inconformidade, em obediência aos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, entendo que neste caso devemos conhecer da documentação trazida com o recurso voluntário, pois a recorrente efetivamente iniciou a produção probatória no momento oportuno, não se constatando omissão de sua parte. Os documentos que se conhece nesta fase visam à complementar a documentação anterior e atender à falta apontada pela primeira instância.

Temos agora o livro razão e o livro diário, apresentados com as formalidades necessárias, como numeração de páginas, assinatura pelos responsáveis, termos de abertura e fechamento e, no caso do livro diário, registro na Junta Comercial, tendo sido todas as cópias reconhecidas em cartório.

Deve ser destacado que o contribuinte é uma empresa de engenharia, prestadora de serviços de construção civil, e que apura as contribuições sociais no regime cumulativo, pelo qual o cálculo da Cofins se dá pela aplicação da alíquota de 3% sobre o faturamento, o que torna a sua aferição mais simples e acessível para este Colegiado.

Aplicando-se a alíquota de 3% ao valor de R\$ 343.929,74 da NF 2870, emitida por serviço contemplado no Contrato de Empreitada Global nº 122/2006, chegamos aos R\$ 10.317,89 que se pretende compensar.

A análise dos livros, em conjunto com as notas fiscais, mostra coerência entre documentos, livros, declarações e explicações apresentados. Como o pagamento do serviço se realiza contra a apresentação da nota, o cancelamento da nota a pedido do contratante nos permite concluir que o serviço não teria sido pago em dezembro/2006, tornando-se indevido o débito de Cofins no período. Por consequência, o valor pago (Darf código 2172 – Cofins faturamento) estaria disponível para posterior utilização, o que se fez a partir da emissão da NF 2903, em fevereiro/2007, que é idêntica à NF 2870. Importante ressaltar que na DCTF retificadora consta que os débitos de Cofins–Faturamento (2172-08) para dezembro/2006 estão zerados.

Do livro Diário, extrai-se que foi efetuado o pagamento do Darf em 15.01.2007, vinculado à NF 2870, em acordo com o Darf juntado ao processo, e que em 19.03.2007 este valor foi aproveitado para a quitação do débito de Cofins por meio do PER/Dcomp nº 18497.62100 190307.1.3.04-4803 (fls. 67 e 68).

E do livro Razão, em relação ao período janeiro/2007, temos o lançamento de Cofins a Recuperar, conforme Darf dezembro/2006, relativo à NF 2870, e a transferência desse valor pago para a amortização de Cofins a Recolher, por meio do PER/Dcomp acima informado.

Em relação ao período março/2007, temos o detalhamento de como se deu o pagamento da Cofins relativa a este período, parte pelo PER/Dcomp e parte por um outro Darf (fls. 54 a 56).

Dessa forma, tendo em vista a coerência entre documentos, livros, declarações e explicações, entendo por demonstrada a existência do direito creditório na sua integralidade, motivo pelo qual dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard